



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 14866/2020

Processo n.: 1072035 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

À Excelentíssima Senhora  
Josiane Lucia de Almeida da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata

Senhora Presidente,

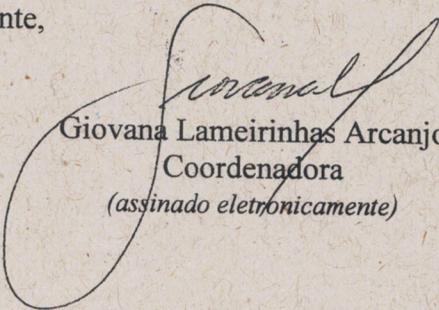
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/08/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 20/08/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcaño

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072035 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 9

**Processo:** 1072035  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Paulo César Teodoro  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Mendes Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2020

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. NÃO EXECUÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. NÃO COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES PARA AS DESPESAS EMPENHADAS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072035 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 9

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Paulo César Teodoro, Prefeito do Município de Lagoa da Prata, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados, na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

GILBERTO DINIZ

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2020**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Lagoa da Prata, relativa ao exercício financeiro de 2018, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16, de 2017, e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao prestador, Sr. Paulo César Teodoro.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, sem prejuízo das recomendações consignadas em sua manifestação.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2019.

**Da Execução Orçamentária**

**Dos Créditos Abertos sem Recursos, por excesso de arrecadação**

De acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$712.380,12, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. No entanto, a Unidade Técnica afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Consoante o exame técnico, verifico que a insuficiência de recursos por excesso de arrecadação ocorreu nas fontes **129** (Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)), **142** (Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social), **146** (Outras Transferências de Recursos do FNDE) e **153** (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde), nos respectivos valores de **R\$100.000,00**, **R\$96.007,49**, **R\$155.242,75** e **R\$361.129,88**.

Verifico, ainda, a partir dos demonstrativos da “Movimentação da Dotação Orçamentária”, extraídos do SICOM, que ora faço anexar, que os créditos suplementares vinculados à fonte **129**, abertos por meio do Decreto n. 147, de 2018, **no montante de R\$100.000,00, foram executados**, haja vista que as correspondentes dotações suplementares registraram juntas, ao final do exercício, saldo de apenas R\$18.857,20. Contudo, o demonstrativo de “Movimentação da Conta Bancária”, também em anexo, evidencia que a despesa empenhada decorre dos recursos oriundos de Emenda Parlamentar de Custeio, arrecadados na Conta Bancária n. 40819-0, em valor suficiente para acobertar o crédito executado.

No que diz respeito aos créditos abertos na fonte **142**, constato que o apontamento derivou da suplementação por excesso de arrecadação, havida por força do Decreto n. 215, de 2018, no valor de R\$100.000,00 da “Movimentação da Dotação Orçamentária”, ora anexado. No entanto, acorde com o estudo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072035 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 9

técnico, é possível constatar que, de fato, **não houve execução** de despesas sem recursos correlatos disponíveis, pois o saldo a empenhar na dotação pertinente corresponde exatamente ao valor suplementado.

No tocante aos créditos atrelados à fonte **146**, o saldo apurado ao final do exercício, de R\$155.369,49, nas dotações que foram suplementadas mediante o Decreto n. 184, de 2018, possibilita inferir, tal como a Unidade Técnica, que **não houve execução** de despesa, conforme revelam os respectivos demonstrativos da “Movimentação da Dotação Orçamentária”, anexos.

Relativamente aos créditos abertos na fonte **153**, os demonstrativos da “Movimentação da Dotação Orçamentária” correspondentes, igualmente juntados ao processo, registram que o apontamento ocorreu em face suplementações efetivadas pelos Decretos n.s 154, 157 e 94, de 2018, nos valores de R\$75.000,00, R\$80.000,00 e R\$414.910,00, respectivamente. Quanto aos créditos atinentes aos **dois primeiros atos executivos**, verifico que, de fato, **não houve execução de despesas**, porquanto os saldos a empenhar nas dotações pertinentes equivalem exatamente aos valores suplementados.

Por outro lado, os **créditos abertos pelo Decreto n. 94**, de 2018, foram **totalmente empenhados**. Não obstante, com base no demonstrativo “Movimentação da Conta Bancária”, anexo, constato que as despesas correspondentes foram pagas por meio da Conta Bancária “624.035-6 Bloco de Investimento na Rede Ser”, na qual foram **arrecadados recursos de valor idêntico**, ou seja, R\$414.910,00, oriundos de Emenda Parlamentar Individual, contendo, no histórico de algumas notas de empenho, a informação de que as despesas decorrem de recursos advindos das “Emendas Parlamentares n. 13539.516000/1170-07, 13539.51600”, permitindo concluir que **não houve execução de despesa sem recursos disponíveis**.

À vista de todo o exposto, tem-se que não remanescem irregularidades na abertura e execução dos referidos créditos adicionais. No entanto, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuidas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Das Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Registrou, na oportunidade, que também foi excetuada desta análise a movimentação entre fontes vinculadas aos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Fontes 48 a 52 –, tendo como base a regulamentação estabelecida na Portaria do Ministério da Saúde n. 3992, de 28/12/2017, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de

28/9/2017, e dispôs sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

Dessa análise, concluiu a Unidade Técnica que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado eletronicamente.

A título de exemplo, cito o Decreto n. 262, por meio do qual foram anuladas dotações atreladas às fontes 100, 101, 102 e 145, para suplementar dotações de fontes 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 154, em desacordo com o entendimento deste Tribunal, quanto à impossibilidade de abertura de créditos adicionais, cujos recursos disponíveis provenham de anulação de dotações, com fontes de recursos vinculados, tendo em vista a obrigatoria “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, como bem retratado na Consulta n. 932.477.

Ressalto, por oportuno, que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, a utilização equivocada de fonte de recursos vinculados para suportar os créditos abertos, decerto, decorreu da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, em especial porque o controle orçamentário por fonte de recursos se mostra relativamente recente se comparado às normas contábeis até então instituídas, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

### **Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais**

Do exame da Unidade Técnica, ressei que também foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (2,89%);
- a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (48,44%, 1,48% e 49,92%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072035 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 9

b) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde (29,25%) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,67%).

Relativamente aos limites de despesa com pessoal e em cumprimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2019, a Unidade Técnica, por ocasião da apuração dos percentuais relativos aos gastos com pessoal, buscando melhor demonstrar as consequências do não repasse, pelo Estado de Minas Gerais, dos recursos aos Municípios, acrescentou, ao total da Receita Corrente Líquida de cada Município, os valores devidos pelo governo mineiro, *in casu*, o FUNDEB e o ICMS, atinentes ao exercício financeiro em tela.

Em razão disso, a Receita Corrente Líquida apurada por meio do SICOM (R\$104.492.307,72), acrescida dos recursos do FUNDEB/2018 (R\$3.455.073,10) e do ICMS/2018 (R\$2.440.060,26), foi ajustada para R\$110.387.441,08 e, conseqüentemente, os percentuais relativos à despesa com pessoal seriam de 45,86%, 1,40% e 47,26%, relativamente aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Todavia, no caso em análise, o Município demonstrou ter obtido êxito no gerenciamento dos recursos disponíveis no exercício e, a despeito da redução imposta na arrecadação, observou os limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

Portanto, concluo que os percentuais de gastos com pessoal devem ser considerados sem os ajustes demonstrados no estudo técnico, quais sejam 48,44%, 1,48% e 49,92%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído por meio da Lei Federal n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o Município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que, até 2018, houve cumprimento de 70,97% da referida meta. Consignou ainda o exame técnico que, no até o exercício de 2018, o Município alcançou o índice de 30,01%, no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a Unidade Técnica constatou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendada ao Prefeito Municipal a adoção de medidas, para que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano N

a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Frente ao exposto, recomendo ao Prefeito do Município de Lagoa da Prata que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O Prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do Município.

#### **Resultado obtido pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)**

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo Município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

O estudo retrata, ainda, série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, o que permite o acompanhamento efetivo, tanto por parte do chefe do Poder Executivo municipal, quanto dos demais atores sociais e políticos, dos efeitos das ações porventura adotadas pela Administração e sua repercussão na melhoria da gestão municipal.

*In casu*, constatou-se que, em 2018, o Município de Lagoa da Prata apresentou IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima (nota B = efetiva), sinalizando que ocorreu estagnação em relação aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cujos resultados finais revelaram idêntico IEGM.

No exercício sob exame, o Município obteve nota C (baixo nível de adequação – IEGM menor que 50%) no quesito cidades protegidas; e nota C+ (em fase de adequação - IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima) no quesito planejamento. Em razão disso, recomendo que tais setor  
com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072035 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 9

Importante destacar que, no tocante às dimensões educação e saúde, a obtenção das respectivas notas B (efetiva) e B+ (muito efetiva – IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima) respectivamente, reflete, desse modo, que houve estagnação, no caso do ensino, e evolução, no caso da saúde, em relação ao início da série histórica (2015), porquanto os resultados do IEGM alcançados naquele período corresponderam às notas B (efetiva) e C+ (em fase de adequação).

### Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Paulo César Teodoro, Prefeito do Município de Lagoa da Prata, no exercício financeiro de 2018, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\*\*\*\*\*

dds/



